



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001533/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.888 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente J A SUPERMERCADOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário protocolado intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 12-30.416 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJI, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITA.

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições referidos na Lei nº 9.317, de 1996, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Versa o presente feito sobre o lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Seguridade Social – INSS no âmbito do regime de tributação simplificada de que cuida a Lei nº 9.317/1996 (**Simples Federal**).

Os lançamentos de ofício reportam-se aos fatos jurídicos tributários ocorridos no ano-calendário 2006.

A autoridade fiscal constatou as seguintes infrações: (i) omissão de receitas em função de créditos bancários sem comprovação da origem dos recursos; (ii) diferenças na base de cálculo configurada pelas divergências entre as receitas declaradas e as registradas nos documentos fiscais e; (iii) insuficiência de recolhimento.

A contribuinte insurgiu-se contra os lançamentos de ofício e impugnou os autos de infração. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso em que esta resume as alegações lançadas pela impugnante:

3. Inconformada com a exigência, a interessada interpôs a petição de fl. 329/36, na qual alega, em síntese, o seguinte:

3.1- que a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar documentos, entre eles extratos bancários de contas correntes do ano calendário de 2006, sendo que foram apresentados os dos bancos Unibanco Sicoob, ficando constatado diversos créditos/depósitos com valor muito acima do faturamento da empresa;

3.2- que a verdadeira realidade é que a proprietária da empresa possui uma atividade como produtora rural e se utiliza da conta bancária da empresa J. A. Supermercado Ltda para compra e venda bovinos e suínos, possuindo pequeno lucro, não o total da venda

conforme extrato de movimentação financeira e sim um percentual sobre o mesmo, além de atender a outros produtores rurais com quem mantém movimentação comercial com a proprietária da empresa;

3.3- que a movimentação financeira é resultado de outra atividade do sustento da proprietária da empresa, não havendo nenhuma irregularidade em se utilizar da conta bancária para compras particulares ou de transações paralelas a sua atividade comercial e que depósito não pode ser considerado renda, sendo várias as decisões nesse sentido. Faz citações para justificar seu entendimento, sem dar a fonte das mesmas;

3.4- Argumenta que a presunção legal estribada em depósitos bancários encontra diversos óbices: não está calcada na experiência anterior; não é possível estabelecer uma correlação direta entre o montante dos depósitos e a omissão de rendimentos; o encargo probatório é totalmente transferido ao contribuinte, com manifesta impossibilidade dessa prova ser produzida.

3.5- Tece comentários sobre sinal exterior de riqueza e fixação da renda tributável com o sinal; demonstração da natureza tributável do rendimento; demonstração de que tal renda na não foi tributada; reproduz citação atribuída ao Ministro Carlos Mario da Silva Velloso para concluir que não se pode acolher o procedimento do fisco que diante dos depósitos bancários tem como finda a investigação e faz incidir a tributação sobre tais depósitos, não sendo possível tal procedimento pois tais depósitos não podem sustentar uma presunção legal e cita um certo "TAT E 7548/94 TJ 3813/95, Acórdão 1381/96(8) 3" TJ.

3.6- discorda do entendimento (do autuante?) pois o ônus da prova passa a ser do contribuinte e a regra o ônus da prova é de quem alega (art. 333, inciso I do cpc), haja vista a Declaração dos Direitos do Homem garantir a presunção de inocência, aplicável tal regra ao processo tributário;

3.6- requer seja julgado procedente o pedido do contribuinte e anulado o auto de infração guerreado

A impugnação foi julgada improcedente.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, inicialmente, a contribuinte pugnou pela tempestividade do recurso e, em essência, reiterou as alegações lançadas na impugnação.

Era o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto em 23/02/2011.

De acordo com o Aviso de Recebimento juntado aos autos, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 21/01/2011, uma sexta-feira. Conforme disposição do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 a contribuinte dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário. Assim, a contagem do prazo iniciou-se em 24/01/2011, segunda-feira, e encerrou-se em 22/02/2011, terça-feira.

Desta forma, o protocolo do recurso voluntário em 23/02/2011 foi intempestivo.

Destaco que a autoridade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB chegou à mesma conclusão, conforme registrado no despacho de fls. 363 (do processo em papel).

Merece registro que a recorrente alegou preambularmente a tempestividade do recurso nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A de se argumentar a tempestividade do presente recurso uma vez que a correspondência foi entregue pelos correios no dia 21/01/2011, conforme relatório do correios anexo, numa sexta feira. Portanto tem como lapso final o dia 23/02/2011.

Entretanto, equivocou-se a recorrente quanto à contagem do prazo, que deve seguir a determinação do artigo 5º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Destarte, não conheço do recurso voluntário em razão da intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira